

Os instrumentos jurídicos na proteção de Áreas de Preservação Permanente (APPs) em ambientes urbanos (consolidados)

Gustavo Luiz Faria Ribeiro^{1,*}, Viviane Martins Rebello dos Santos², Kerley dos Santos Alves², Ângela Leão Andrade²

¹Mestrando no Mestrado profissional - em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental. Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), 35400-000, Ouro Preto/MG, Brasil

²Docente no Mestrado profissional - em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental. Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), 35400-000, Ouro Preto/MG, Brasil

*E-mail do autor correspondente: gustavo.lfr@aluno.ufop.edu.br

Submetido em: 22 nov. 2024. Aceito em: 15 jan. 2025

Resumo

Este estudo analisa os instrumentos jurídicos relacionados à proteção de Áreas de Preservação Permanente (APPs) em áreas urbanas no Brasil. Com foco nas alterações legislativas que atribuíram aos municípios a prerrogativa de determinar as faixas de proteção, discute-se como essas mudanças podem impactar o equilíbrio entre a autonomia municipal e a proteção ambiental. A metodologia se baseia em revisão normativa e doutrinária, considerando legislações federais e municipais, revisões e estudos empíricos recentes. Os resultados indicam que, embora a descentralização possa facilitar o planejamento urbano, ela apresenta riscos de retrocesso ambiental. Conclui-se que a eficácia dessas mudanças exige estudos aprofundados, considerando limitações como a capacidade de fiscalização dos municípios e a necessidade de salvaguardar o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Palavras-chave: Áreas de Preservação Permanente, APPs, áreas urbanas consolidadas, Código Florestal, Legislação Ambiental, Retrocesso Ambiental, Planejamento Urbano, Sustentabilidade.

Abstract

Legal Instruments for the Protection of Permanent Preservation Areas (PPAs) in (Consolidated) Urban Environments

This study analyzes the legal instruments related to the protection of Permanent Preservation Areas (PPAs) in urban areas in Brazil. Focusing on legislative changes that granted municipalities the prerogative to determine the protection boundaries, it discusses how these changes might impact the balance between municipal autonomy and environmental protection. The methodology is based on normative and doctrinal review, considering federal and municipal legislation, recent reviews, and empirical studies. The findings indicate that, while decentralization may facilitate urban planning, it poses risks of environmental setbacks. It is concluded that the effectiveness of these changes requires in-depth studies, taking into account limitations such as municipalities' enforcement capacity and the need to safeguard the principle of prohibition against

environmental regression.

Keywords: Permanent Preservation Areas, PPAs, Consolidated Urban Areas, Forest Code, Environmental Legislation, Environmental Setback, Urban Planning, Sustainability.

Introdução

A proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) inseridas nas regiões urbanas é tema controverso no ordenamento jurídico brasileiro, pois abre discussões quanto ao exercício de dois direitos, em tese, antagônicos: o direito ao meio ambiente equilibrado e o de propriedade. A necessidade de se estabelecer, por meio de normas vigentes, segurança jurídica aos diversos atores sociais, sem abrir mão da proteção e da sustentabilidade ambiental, é ponto propositivo para discussões e, por conseguinte, desafios quanto a legalidade dos atos normativos e também das políticas públicas e práticas privadas afetas à matéria. Portanto, esta revisão procura discorrer sobre os aportes doutrinários, normativos, além de estudos empíricos que abordem a proteção das APPs em espaços urbanos, sob a luz da legislação pátria e, principalmente, da recente alteração do Código Florestal.

As alterações legislativas recentes, como a promovida pela Lei 14.285/2021, têm gerado debates acerca de possíveis retrocessos no arcabouço normativo brasileiro.

Assim, é necessário investigar as consequências dessas alterações sob a perspectiva jurídica e ambiental, destacando suas implicações no ordenamento territorial e na concretização de direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Este artigo se propõe a analisar os instrumentos jurídicos relacionados à proteção de Áreas de Preservação Permanente (APPs) em

áreas urbanas no Brasil. A pesquisa parte de uma abordagem crítica e interdisciplinar, que combina análise normativa, revisão de literatura e discussão teórica para avaliar se essas mudanças representam avanços ou retrocessos no contexto do planejamento urbano sustentável.

Metodologia

A metodologia empregada neste estudo é de natureza qualitativa, baseando-se em uma revisão de literatura doutrinária e normativa sobre APPs em ambientes urbanos. Foram analisadas as legislações pertinentes, como o Código Florestal vigente (Lei n. 12.651/2012) e a Lei n. 14.285/2021, além de legislações municipais, jurisprudências e artigos acadêmicos. O levantamento bibliográfico foi realizado em fontes jurídicas, artigos de revistas científicas e legislação disponível em bases de dados governamentais. Como parte do levantamento, utilizou-se a base de dados Scielo, aplicando os descritores: área de preservação permanente, não retrocesso ambiental e proteção ambiental. Dentro dos critérios de seleção (artigos escritos em português e publicados a partir de 2018) foram encontrados poucos estudos relevantes. Isto reflete não apenas a especificidade do tema, mas também seu caráter recente, considerando que a modificação legislativa trazida pela Lei n. 14.285/2021 ainda gera debates e implica na necessidade de novas análises e interpretações jurídicas. Com o intuito de apresentar a etapas metodológicas para o desenvolvimento da pesquisa e seus respectivos objetivos, foi elaborado o seguinte quadro:

Quadro 1. Etapas da metodologia

Etapa	Descrição	Objetivo
1	Revisão de literatura levantamento de normas jurídicas, artigos acadêmicos e documentos legislativos,	Identificar o arcabouço teórico e normativo sobre APPs em áreas urbanas.
2	Seleção de fontes pesquisa em bases de dados (Scielo, legislações federais, estaduais e municipais) com descritores específicos.	Filtrar estudos e legislações relevantes publicadas a partir de 2018.
3	Análise normativa estudo das alterações legislativas (Lei 12.651/2012 e Lei 14.285/2021) e suas implicações no planejamento urbano.	Avaliar o impacto das mudanças jurídicas nas APPs urbanas consolidadas.
4	Discussão teórica e interpretação crítica de dados normativos e jurisprudenciais com base em doutrina e casos práticos.	Relacionar as alterações legislativas com os princípios jurídicos vigentes.
5	Síntese dos resultados e consolidação das análises em	Sistematizar contribuições para embasar

	relação ao retrocesso ambiental e aos desafios do planejamento urbano.	propostas e discutir futuras.
--	--	-------------------------------

Fonte: Dados da pesquisa (2024).

Do meio ambiente na Constituição Federal

A importância do meio ambiente veio a ser adquirida com a promulgação da Constituição da República, de 1988, visto que se tornou a primeira a tratar, de forma expressa, e em um capítulo específico (Capítulo VI de seu Título VIII “Da Ordem Social”), da temática ambiental e sua proteção. Discorre a Carta Magna sobre o assunto a partir do artigo 225 onde, em seu *caput*, descreve o direito comum ao meio ambiente equilibrado, além de conferir ao Poder Público e à coletividade, o dever de proteção e preservação para a presente e futuras gerações (Brasil, 1988).

Importante mencionar que, apesar de haver um capítulo em específico, o meio ambiente também é tratado em outros momentos na Constituição de 1988, como a utilização da ação popular como instrumento processual para fins de sua tutela e proteção (art. 5º, LXXIII). Essa questão também surge nas tratativas sobre a competência para legislar a matéria, conforme disposto no art. 24, incisos VI e VIII. Além disso, está presente na defesa do meio ambiente, estabelecida como um dos princípios da atividade econômica no art. 170, inciso VI.

Há que se relatar também que, anteriormente à Constituição vigente, a matéria ambiental já vinha sendo objeto de tutela em diferentes diplomas normativos. Como exemplo, tivemos o Código Florestal de 1934 (Decreto n. 23.793, de 31 de dezembro de 1934), o Código Florestal de

1965 (Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965), além de outras normas específicas. Enquanto algumas foram revogadas pela vigência da Constituição, dada a incompatibilidade superveniente, outras foram recepcionadas, vigendo até os dias atuais, enquanto outras que, mesmo recepcionadas, foram posteriormente revogadas por outras normas infraconstitucionais. Neste exemplo, podemos citar o antigo Código Florestal de 1965, revogado pela Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012.

Conceito de Área de Preservação Permanente e sua presença na legislação

O ordenamento jurídico brasileiro definiu as Áreas de Preservação Permanente (APPs) por meio da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal de 1965). Elas foram caracterizadas como áreas que, mesmo sem a presença de vegetação nativa, desempenhavam funções ambientais de proteção e preservação (Brasil, 1965).

Segundo Milaré (2005) e conforme os artigos 2º e 3º do referido Código, essas áreas adquiriam um caráter restritivo quanto ao seu uso, devido à sua importância ecológica. Esses dispositivos determinavam quais áreas deveriam ser consideradas protegidas como, por exemplo, margens de cursos d'água, topo de morros, e restingas.

Machado (2023) complementa que a referida lei é autoaplicável, visto que não haveria necessidade de regulamentação ou qualquer outro ato do Poder Público para que seus preceitos fossem considerados válidos e eficazes, desde que os elementos que caracterizam as APPs estejam devidamente identificados. Para o autor, a existência de APP – desde que conferidas as hipóteses previstas na

norma – independe do interesse do proprietário ou possuidor do imóvel onde situada e tampouco adstrita às suas finalidades.

Apesar de que, inicialmente, possamos identificar que o conceito de área de preservação permanente tenha sido destinada apenas ao meio rural, visto que a lei de 1965 não trazia, expressamente, sua aplicabilidade ao meio urbano, esta se consolidou como instrumento para mitigar os efeitos de uma urbanização sem controle. Assim, através da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, alterou-se o Código Florestal então vigente para incluir em seu texto o parágrafo segundo ao seu artigo 4º, abarcando a possibilidade de supressão de vegetação em APP urbana pelo órgão ambiental competente, desde que em casos de necessidade pública ou interesse social e também inexistente alternativa técnica e locacional à instalação de empreendimento (Brasil, 2001).

Posteriormente, com a revogação do Código Florestal de 1965, a matéria passou a ser tratada pela Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Importante destacar que, nesta norma hoje vigente, dirimiu-se qualquer discussão, tendo em vista a mesma trazer expressamente em seu texto (caput do artigo 4º) a ocorrência de área de preservação permanente em meio rural e urbano (Brasil, 2012).

É importante destacar que o direito brasileiro traz diversos instrumentos de proteção para as APPs, ainda que de forma não expressa. Muitos desses instrumentos estão previstos na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), que estabelece como objetivo a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, a racionalização do uso do solo e a proteção dos ecossistemas. Esses mecanismos também estão presentes nos Códigos Florestais,

tanto no de 1965 quanto no de 2012. No âmbito do Estado de Minas Gerais, encontramos tratamentos específicos de sua proteção na Lei Estadual n. 20.922/2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção da biodiversidade estadual. A referida norma, assim como a legislação federal, define APPs, arrolando as hipóteses de sua ocorrência, os deveres e responsabilidades dos proprietários e possuidores para sua manutenção, bem como as possibilidades para autorização de intervenção, pelo Poder Público, se verificados os casos de utilidade pública, interesse social ou caracterizado como de baixo impacto ambiental (Minas Gerais, 2013).

Das Espécies de APPs previstas na legislação

A Lei n. 12.651/2012 elenca, em seu artigo 4º as espécies de APPs, existentes em áreas rural e urbana, a saber:

- as consideradas em faixas marginais de qualquer curso d'água natural, seja ele perene ou intermitente;
- as áreas no entorno de lagos e lagoas naturais;
- as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica;
- as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a cem por cento n linha de maior declive;
- as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- os manguezais, em toda sua extensão;
- as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;
- no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de cem metros e inclinação média superior a 25°, as áreas

delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base;

- as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação;
- em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do limite do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Machado (2023) de forma didática, reuniu todos os tipos de APPs previstos na norma e os delimitou em três grandes grupos: as correspondentes à proteção as águas, as de proteção das montanhas e, por fim, as protetoras de ecossistemas determinados.

Para o presente trabalho, importará as referentes ao primeiro grupo: as APPs às águas, porém delimitadas ao ambiente urbano.

Muitos municípios possuem cursos d'água passando em seu núcleo urbano, visto que tiveram seu adensamento populacional próximo a tais cursos, como meio fácil para se garantir o abastecimento público e também o esgotamento sanitário (Barcellos, 2023). Porém, a ocupação urbana se deu sem controle ou observância às regras de parcelamento e ocupação do solo.

Definição de área urbana consolidada

Barcellos (2023) relata que a definição do conceito de área urbana consolidada surgiu, inicialmente, na Resolução CONAMA n. 303, que assim a descreveu em seu artigo 1º, inciso XIII como sendo a área definida pelo Poder Público que contivesse, no mínimo, quatro equipamentos de infra-estrutura urbana dentre os seguintes discriminados:

- malha viária com canalização de águas pluviais;
- rede de abastecimento de água;
- rede de esgoto;

- distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
- tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetros quadrados.

A Lei n. 14.285/2021 e a alteração de definição da faixa de APP em área urbana consolidada – prerrogativa municipal

A Lei n. 14.285/2021 imprimiu novos dispositivos na Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), na Lei 11.952/2009 (Lei de Regularização Fundiária) e na Lei n. 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) no que se refere às APPs no entorno dos cursos d'água em áreas urbanas consolidadas (Brasil, 2021).

Mais precisamente, no Código Florestal foi inserido o conceito de área urbana consolidada, agora contido no artigo 3º, inciso XXVII, estabelecendo-se os critérios para sua identificação, nos moldes daqueles previstos na já mencionada Resolução CONAMA n. 303. A nova lei em referência transferiu aos municípios a prerrogativa de definir a faixa de proteção permanente às margens dos cursos d'água de seu meio urbano, não mais se submetendo à regra geral prevista na Lei n. 12.651/2012, conforme podemos verificar em seu artigo 4º, parágrafo 10:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...] §10 Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Frisou Barcellos (2023) que o dispositivo encontra-se em conformidade com o preceito contido no artigo 30, VIII da Constituição Federal, onde define, como competência municipal, “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (Brasil, 1988).

Destaca-se que, embarcando no novo posicionamento legal quanto ao tema, entes municipais já alteraram as normas municipais para fins de reduzir a faixa protetiva às margens de cursos d'água em meio urbano. Como exemplos no Estado de Minas Gerais, o município de Campos Gerais que, através da Lei Municipal n. 3.902/2024, reduziu a faixa de APP para 15 metros (Campos Gerais, 2024), e também o município de Cláudio que efetuou a redução para meros cinco metros, conforme a Lei Municipal n. 1.852/2024 (Cláudio, 2024)

Das Implicações jurídicas à nova definição de competência

O que se discute, após a vigência da lei que definiu a competência municipal para fixar a faixa de APP em cursos d'água localizados em área urbana consolidada, é a sua constitucionalidade.

Conceitua-se que, apesar de trazer como objetivo da reforma levada a termo, a

competência aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, as faixas de APP de cursos d'água em área urbana seriam reflexo de uma política de proteção dos recursos hídricos, matéria esta tão somente de competência da União, assim definido no artigo 22, inciso IV.

Seguindo esta premissa, defende Machado (2023) a inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021, tendo em vista que as faixas marginais de cursos d'água, referentes às áreas de proteção permanente, estariam diretamente ligadas ao regime, qualidade e conservação dos recursos hídricos. Neste diapasão, as águas não constituem bens de domínio dos municípios, mas tão somente da União (artigo 20, inciso VIII) ou dos Estados (artigo 26, I).

No mesmo entendimento, Antunes (2021, apud Barcellos, 2023) descreve a incompetência dos entes municipais em legislar sobre matéria afeta às águas, pois leva como pressuposto que os cursos d'água raramente cruzam um único município, bem como constituem parte de uma bacia hidrográfica. Assim, afastaria o conceito de interesse local.

Por outro lado, Antunes (2015) critica que as áreas de preservação permanente em áreas urbanas sejam tratadas da mesma forma que as de áreas rurais, argumentando que a legislação ambiental deve levar em conta as especificidades urbanas, como a função social da propriedade e as necessidades de planejamento urbano. Também menciona que o Judiciário brasileiro tem deferido favoravelmente pela prerrogativa do ente municipal em definir regras de seu solo urbano, quando não identificadas a função ambiental da área que, a rigor, é um dos requisitos fundamentais para sua configuração.

Já Hulsmeyer et al. (2015) compactuam de que a simples atribuição de competência aos entes municipais, para definir as APPs em seu

território, seja suficiente para garantir a adequada gestão destas áreas. Para os autores, devem ser consideradas as especificidades das APPs urbanas no planejamento territorial urbano, integrando-as ao tecido urbano de maneira sustentável e em atendimento às demandas sociais e estruturais das cidades. Em paralelo às opiniões favoráveis ou desfavoráveis à nova tratativa legal sobre a matéria, é importante trazer à discussão o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no que se refere a tese da vedação ao retrocesso ambiental. Como descrito por Ramacciotti; Souza Dantas (2020), referido princípio busca garantir que os avanços normativos em proteção ambiental não sejam revertidos. Tal princípio estaria associado à garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Para estes autores, o Tribunal entende que uma proteção adequada do meio ambiente exigiria uma posição progressiva do Poder Público, o que impediria o desmonte de políticas ambientais previamente estabelecidas. Tal premissa reforçaria a ideia de que o retrocesso em matéria ambiental não apenas ameaçaria o bem-estar das presentes e futuras gerações, mas também mostrar-se-ia incompatível com os compromissos constitucionais do Brasil em relação à sustentabilidade ambiental.

Cabe ressaltar que, a revisão de literatura revelou um cenário de instabilidade normativa em relação às Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas. Com destaque para a Lei 12.651/2012, conhecida como o "Novo Código Florestal", e suas alterações pela Lei 14.285/2021, observou-se um potencial enfraquecimento dos mecanismos de proteção ambiental, especialmente em áreas urbanas

consolidadas.

Na análise normativa, constatou-se que a flexibilização das regras de uso e ocupação das APPs pode representar um retrocesso ambiental, contrariando princípios como o da vedação ao retrocesso ecológico. Esses princípios, amplamente discutidos na doutrina jurídica, enfatizam a necessidade de progresso contínuo nas políticas ambientais, o que não se reflete nas mudanças recentes.

A discussão teórica também evidenciou que o planejamento urbano enfrenta desafios significativos com essas alterações legislativas, sobretudo em relação à ocupação irregular e à falta de clareza normativa. Essa situação reforça a necessidade de políticas públicas mais integradas, que harmonizem desenvolvimento urbano e preservação ambiental.

Por fim, ficou demonstrado que as alterações normativas não apenas fragilizam a proteção das APPs urbanas, mas também abrem margem para interpretações que priorizam interesses econômicos em detrimento da sustentabilidade ambiental.

Considerações Finais

A análise normativa mostra que a Lei n. 14.285/2021 promove maior autonomia aos municípios, permitindo adaptações das normas de proteção das APPs às especificidades locais. Essa descentralização pode facilitar o planejamento urbano, mas também apresenta riscos de retrocesso ambiental, especialmente em cidades com baixa capacidade de fiscalização.

No aspecto jurídico, a legalidade da transferência de competência aos municípios ainda é debatida, com argumentos favoráveis e contrários à medida. O Judiciário deverá definir se a lei supracitada é compatível com o princípio

da vedação ao retrocesso ambiental ou, até mesmo, se fere competência de ente federado distinto.

Entre as limitações da pesquisa, destaca-se a escassez de estudos empíricos sobre os impactos da lei, devido ao seu caráter recente. Adicionalmente, a falta de dados padronizados dificulta a análise comparativa entre municípios.

Portanto, sugere-se o fortalecimento da fiscalização e a adoção de critérios técnicos claros para a definição de faixas de APPs. Pesquisas futuras devem explorar modelos de gestão integrados, capazes de equilibrar a sustentabilidade ambiental e as demandas do desenvolvimento urbano.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Áreas de preservação permanente urbanas: O novo código florestal e o judiciário.** Senado Federal. *Revista de informação legislativa*, v. 52, n. 206, p. 83-102, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512451/001041591.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 set. 2024.

BARCELLOS, Eduardo Echevengua. **Áreas de preservação permanentes em área urbana consolidada: análise e aplicação da Lei Federal nº 12.651/2012 e da Lei Federal nº 14.285/2021.** 1. ed. Caxias do Sul, Educs, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://dspace.ifrs.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/835/123456789835.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constuicaocompilado.htm. Acesso em 27 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 16 de Junho de 1965.** Institui o novo Código Florestal. Brasília, DF, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de setembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá

outras providências. Brasília, DF, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm?itid=ik_inline_enhanced-template. Acesso em: 02 set. 2024

BRASIL. Lei nº 14.285, de 29 de Dezembro de 2021. Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. Brasília, DF, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de Agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Brasília, DF, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

CAMPOS GERAIS. Lei nº 3.902, de 20 de junho de 2024. Dispõe sobre a delimitação da Área Urbana Consolidada – AUC e define as Áreas de Preservação Permanente – APP a serem observadas ao longo dos cursos d'água naturais em Área Urbana Consolidada – AUC, nos termos que estabelece a Lei Federal n. 6.938/1981, Constituição Federal de 1988, Lei Federal n. 12.651/2012 e Lei Federal 14.285/2021 e dá outras providências. Campos Gerais, [2024]. Disponível em: <https://leggicomunali.it/a/mg/c/campos-gerais/lei-ordinaria/2024/391/3902/lei-ordinaria-n-3902-2024-dispoe-sobre-a-delimitacao-da-area-urbana-consolidada-auc-e-define-as-areas-de-preservacao-permanente-app-a-serem-observadas-ao-longo-dos-cursos-d-agua-naturais-em-area-urbana-consolidada-auc-nos-termos-que-estabelece-a-lei-federal-n-6938-1981-constituicao-federal-de-1988-lei-federal-n-12651-2012-e-lei-federal-14285-2021-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 2 set. 2024.

CLÁUDIO. Lei nº 1.852, de 12 de junho de 2024. Dispõe sobre a delimitação da Área Urbana Consolidada – AUC e define as Áreas de Preservação Permanente – APP a serem observadas ao longo dos cursos d'água naturais em Área Urbana Consolidada – AUC, nos termos que estabelece a Lei Federal n. 6.938/1981, Constituição Federal de 1988, Lei Federal n. 12.651/2012 e Lei Federal 14.285/2021 e dá outras providências. Cláudio, [2024]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/c/claudio/lei-ordinaria/2024/186/1852/lei-ordinaria-n-1852-2024-dispoe-sobre-a-delimitacao-das-reas-urbanas-consolidadas-auc-e-a-definicao-das-areas-de-preservacao-permanente-app-em-area-urbana-consolidada-auc-e-define-area-de-urbanizacao-especifica-nos-termos-do-que-estabelece-a-constituicao-federal-as-leis-federais-6938-de-31-de-agosto-de-1981-12651-de-25-de-maio-de-2012-e->

14285-de-29-de-dezembro-de-2021-e-da-outras-providencias. Acesso em: 2 set. 2024.

HULSMAYER, Alexander Fabbri e MACEDO, Silvio Soares. APPS urbanas e as mudanças no código florestal: diretrizes para a legislação municipal. 2015, **Anais..** São Paulo: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, 2015 Disponível em: <http://quapa.fau.usp.br/wordpress/wp-content/uploads/2015/11/APPS-urbanas-e-as-mudan%C3%A7as-no-c%C3%B3digo-florestal-diretrizes-para-a-legisla%C3%A7%C3%A3o-municipal.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 31. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MINAS GERAIS. Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade do Estado. Belo Horizonte, MG [2013]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/20922/2013/>. Acesso em 03 set. 2024.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; SOUZA, Camila Queiroz de; DANTAS, Luís Rodolfo Ararigboia de Souza. O Princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 685-706, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/481/519>. Acesso em: 14 set. 2024.